



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

EMENDA Nº _____ /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 2.396/2021

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Ementa: Emenda Modificativa, que altera a redação dos artigos 3º, 10 e 12 do Projeto de Lei nº 2.396/2021.

Art. 1º - Fica alterada a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.396/2021, que passa a ser a seguinte:

“Art. 3º

§1º. Será pago ao Oficial de Justiça, depois de efetuada a diligência, o valor correspondente ao excedente da distância de fato percorrida, que não tenha sido contemplado quando da antecipação do pagamento.

§2º. O Oficial de Justiça descreverá na certidão da diligência efetuada, de forma minuciosa, o equivalente ao excedente do deslocamento efetivado, para fins do pagamento previsto no § 1º.

§3º. O valor devido pelo Tribunal de Justiça será calculado, considerando-se a distância de ida e volta para a localidade de destino, de acordo com o disposto em Resolução do Tribunal, tendo em vista os seguintes critérios:

I – nos percursos de até 10 (dez) quilômetros, deverá ser antecipado o importe equivalente a 0,5 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), independentemente da modalidade de expedição de mandado;

II – nos percursos superiores a 10 (dez) quilômetros, deverá ser antecipado o importe equivalente a 0,5 UFR-PB por mandado expedido, acrescida do valor equivalente a 3% (três por cento) da UFR por cada quilômetro excedente, podendo haver alteração, tendo em vista o disposto no §1º.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 10 do Projeto de Lei nº 2.396/2021, que passa a ser a seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGULINO

“Art. 10. O art. 12 da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Quanto ao cumprimento de diligências externas pelos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba, este só ocorrerá desde que haja a antecipação do pagamento dos seguintes valores:

I – nos percursos de até 10 (dez) quilômetros, deverá ser antecipado o importe equivalente a 0,5 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), independentemente da modalidade de expedição de mandado;

II – nos percursos superiores a 10 (dez) quilômetros, deverá ser antecipado o importe equivalente a 0,5 UFR-PB por mandado expedido, acrescida do valor equivalente a 3% (três por cento) da UFR por cada quilômetro excedente, podendo haver alteração, considerando o disposto no inciso seguinte;

III – será pago ao Oficial de Justiça, depois de efetuada a diligência, o valor correspondente ao excedente da distância de fato percorrida, que não tenha sido contemplado quando da antecipação do pagamento.

Parágrafo único. A quilometragem a ser cumprida será o equivalente ao percurso de ida e volta, de acordo com o disposto em Resolução pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo 12 do Projeto de Lei nº 2.396/2021, que passa a ser a seguinte:

“Art. 12. Ficam revogados os artigos 13 e 14 da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, somente partir da vigência de resolução do Tribunal de Justiça, regulamentando a presente Lei.”

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a seguinte Emenda Modificativa, a fim de que sejam alteradas as redações dos artigos 3º, §§ 1º, 2º e 3º, bem como dos artigos 10 e 12 do Projeto de Lei nº



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGULINO

2.396/2021, proposto pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que altera questões atinentes à categoria dos Oficiais de Justiça paraibanos.

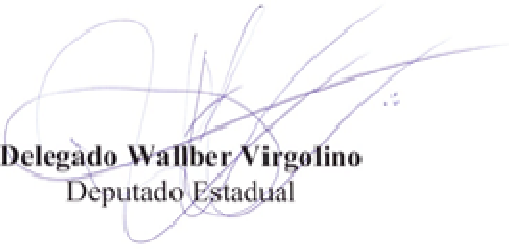
Ocorre que o aludido Projeto de Lei, na forma proposta, causa impactos negativos e consideráveis aos Oficiais de Justiça, bem como às suas famílias, tendo em vista que ocasionará o corte de um auxílio que é vinculado ao vencimento básico da categoria, conquistado há anos através de muita luta, causando prejuízos financeiros graves aos servidores.

Não se pode olvidar que a remuneração dos Oficiais de Justiça paraibanos é bem menor do que a que é paga em outros estados da federação, sem falar que o momento atual é de graves dificuldades financeiras, tendo em vista o cenário causado pela pandemia da Covid-19, de forma que não se mostra justo e oportuno cercear um direito dessa natureza.

Desta feita, a presente Emenda tem por objetivo mitigar os efeitos nefastos do Projeto de Lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça, visando proteger esta categoria profissional de suma importância na efetividade da prestação jurisdicional.

A presente Emenda tem supedâneo no artigo 120, I, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da ALPB).

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 17 de fevereiro de 2021.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual